



Câmara Municipal de Fortaleza



LEI N. 10338 -

, DE

07

DE

abril

DE 2015.

*Declara de utilidade pública o
Instituto Fazendo Acontecer.*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Instituto Fazendo Acontecer (IFA), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter comunitário, social e educativo, filantrópico, com sede e foro na cidade de Fortaleza.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 07 de abril de 2015.


ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal de Fortaleza

Política Cultural terá a duração de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução, salvo a função de presidente exercida pelo Secretário Municipal de Cultura de Fortaleza, conselheiro nato do órgão colegiado. § 7º - A função de representação no Conselho Municipal de Política Cultural será considerada como relevante serviço público. § 8º - Será garantido ao conselho o direito de acesso às documentações administrativas e contábeis da Secretaria Municipal de Cultura de Fortaleza, bem como o direito de avocar a análise de questões julgadas relevantes, na forma de seu regimento interno, e o de ver seus atos publicados no Diário Oficial do Município de Fortaleza. Art. 4º

..... II — 4 (quatro) representantes da Secretaria Municipal de Cultura de Fortaleza, dentre os quais 1 (um) representará os equipamentos culturais da Secretaria; III — 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo de Fortaleza;

V — 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico; VI — 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão; VII — 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças; VIII — 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente; IX — 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho, Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

XIX — 1 (um) representante do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará;

XXI — 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer; XXII — 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos Humanos. Art. 5º -

IX — 2 (dois) representantes da cultura tradicional e popular, sendo 1 (um) representante da Comissão Cearense de Folclore;

XI — 1 (um) representante do Fórum Temático de Cultura do Orçamento Participativo; XII — 7 (sete) representantes das regiões administrativas de Fortaleza, sendo 1 (um) por cada Secretaria Regional;

XVI — 1 (um) representante do humor; XVII — 1 (um) representante da moda; XVIII — 1 (um) representante da mídia digital; XIX — 1 (um) representante do segmento de artesanato. Art. 6º - O preenchimento das vagas da sociedade civil, que deverá ter periodicidade bienal, far-se-á por meio de edital público que convocará os fóruns de cada segmento, com o fito de eleger seus conselheiros e suplentes, na forma do regimento interno. § 1º - O disposto no presente artigo não se aplica à representação da Federação do Comércio do Estado do Ceará e da Ordem dos Advogados do Brasil cujos conselheiros e respectivos suplentes serão designados por essas entidades. § 2º - Poderá ser realizada eleição extraordinária para eleição de conselheiros no caso de vacância. § 3º - Em caso de vacância, não se contabilizará a vaga para a finalidade do art. 9º desta Lei, até que seja realizada nova eleição.

Art. 9º - As deliberações do plenário do Conselho Municipal de Política Cultural serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos respectivos membros, salvo nos seguintes casos, nos quais se exige maioria absoluta para deliberar:

II — inclusão e exclusão de representantes, nos casos definidos no regimento; III — exclusão de membro, nos casos definidos no regimento.” Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 01 de abril de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.338, DE 07 DE ABRIL DE 2015.

Declara de utilidade pública o Instituto Fazendo Acontecer.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Fazendo Acontecer (IFA), pessoa jurídica de direito privado, sem fins

lucrativos, de caráter comunitário, social e educativo, filantrópico, com sede e foro na cidade de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 07 de abril de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.339, DE 07 DE ABRIL DE 2015.

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente dos Subtenentes e Sargentos da Polícia e Corpo de Bombeiros Militar do Ceará (ABSS).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente dos Subtenentes e Sargentos da Polícia e Corpo de Bombeiros Militar do Ceará (ABSS), pessoa jurídica de direito privado, de caráter social, esportivo, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 07 de abril de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº 0200, DE 01 DE ABRIL DE 2015.

Cria a Taxa de Credenciamento e Vistoria para Transporte de Resíduos Sólidos e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013, que institui o Código Tributário do Município de Fortaleza.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica acrescentada a Seção IX – Da Taxa de Credenciamento e Vistoria para Transporte de Resíduos Sólidos, com os artigos 369-A, 369-B e 369-C, à Lei Complementar Municipal nº 159, de 23 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

“Seção IX

Da Taxa de Credenciamento e Vistoria para Transporte de Resíduos Sólidos

Art. 369-A. A Taxa de Credenciamento e Vistoria de Veículos para Transporte de Resíduos Sólidos tem como fato gerador a atividade municipal de autorização e fiscalização do cumprimento da legislação sobre a prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos no território do município, e sobre a vistoria das condições técnicas dos veículos coletores relativas à segurança, à conservação e aos equipamentos obrigatórios. § 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por: I — transporte de resíduos sólidos: conjunto de processos e procedimentos que visa deslocar o material coletado para tratamento, destinação ou disposição final de resíduos sólidos; II — vistoria de veículos: conjunto de processos de inspeção das características físicas do veículo e do funcionamento dos seus componentes mecânicos e elétricos, além dos equipamentos obrigatórios, verificação da autenticidade do veículo, de sua documentação e regularização. § 2º - São isentas da Taxa de Credenciamento e Vistoria de Veículos para Transporte de Resíduos Sólidos, ou qualquer taxa para fins de licenciamento, as associações e cooperativas de recicladores. Art. 369-B - O contribuinte da Taxa é a pessoa jurídica solicitante do credenciamento para prestação dos serviços de coleta e transporte de